



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1008/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5408/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA DE REALIZAR NOS BAIRROS, QUANDO DISPONÍVEIS ESPAÇOS, INSTALAÇÃO DE PONTO DE APOIO PARA ATIVIDADE FÍSICA COM COLOCAÇÃO DE BEBEDOURO, BANCO E EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA AO AR LIVRE.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Marcelo Chitão. No qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de Projeto de Lei que realize nos bairros, quando disponíveis espaços, instalação de ponto de apoio para atividade física com colocação de bebedouros, bancos e equipamentos para ginástica ao ar livre.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;
- Obras e Assuntos comunitários;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Obras e Assuntos Comunitários, conforme disposto pelo Art.35, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VII - Da Comissão de Obras e Assuntos Comunitários:

a) proposições que se relacionem com o desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos e atividades de cunho comunitário, que ocorram com a participação conjunta da Comunidade e do Poder Público; **(NR Resolução 001/2021)**

b) proposições atinentes à realização de obras, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

c) tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos de tais questões, ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal;

d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;

e) colher depoimentos de qualquer cidadão.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Obras e Assuntos Comunitários, segue o voto:

II – VOTO

Justifica o autor que o poder público não pode se omitir em relação a políticas públicas que viabilizem melhores condições de lazer, e sim pensar estratégias de planejamento que insiram a participação da sociedade civil, como colaborador dessas políticas.

Uma política de lazer deve ser pensada democraticamente, programando ações que amenizem fatores historicamente excludentes como: classe social, gênero, faixa etária, nível de instrução entre outros.

Os espaços públicos de lazer devem ser entendidos pelo poder público, não como um espaço limitado, mas como um local que possa haver possibilidades de apropriação, oferecendo aos seus usuários, diversidades de experiências, que ofereçam aos sujeitos uma ressignificação dos espaços, fazendo com que os mesmos, possam entender a importância dessas práticas para o desenvolvimento de suas relações sociais.

Sendo assim, a presente indicação se justifica em razão de ser uma forma de incentivar ainda mais a prática da atividade esportiva em determinada localidade, o que é de suma importância para a saúde, e contrapartida transformar áreas públicas, ainda que pequenas e sem nenhuma serventia, em áreas úteis à população, em especial aos praticantes de corrida, caminhada e alongamento.

Pois sabemos, que áreas que apresentam mobilidade para a prática de esporte são fundamentais atualmente. Cabe ressaltar, que será baseada nos moldes já implementado na Estrada José Carneiro Dias, na Samambaia.

Considerando a importância do tema em tela e a necessidade de haver mais espaços abertos para atividades físicas devido a Covid 19, parabênzo ao Vereador Marcelo Chitão pela sua excelente Indicação Legislativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão de Obras e Assuntos Comunitários (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 30 de Agosto de 2021



JUNIOR PAIXÃO
Presidente



MARCELO CHITÃO
Vice - Presidente

Dudu

DUDU
Vogal